



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18336.000261/00-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.696 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - II
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

DATA DO FATO GERADOR: 26/08/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO RETIFICADORA. DIVERGÊNCIAS NO CERTIFICADO DE ORIGEM. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. RESOLUÇÃO ALADI nº 232. IRREGULARIDADE SANÁVEL RECONHECIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO CONEXO JÁ JULGADO.

Não resta controvérsia que a operação de importação sob análise desse contencioso já fora objeto de julgamento definitivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Torna-se imperiosa a aplicação de suas conclusões exaradas, já com trânsito em julgado administrativo, de modo que inexistindo irregularidade na respectiva Declaração de Importação, tampouco permanece subsistente as razões para o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado, em substituição à conselheira Mara Cristina Sifuentes, ausente, justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e Rosaldo Trevisan (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls 46 e seguintes) contra decisão da DRJ que considerou improcedentes as razões da Recorrente em Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório (fls 34) que inadmitiu o ressarcimento de Imposto de Importação.

Do Pedido de Ressarcimento e do Despacho Decisório

A contribuinte requereu ressarcimento de Imposto de Importação, por supostamente ter sido declarado a maior, no montante de R\$ 333.070,89.

Na análise do referido pedido, a D. Fiscalização encaminhou o pedido para verificação do montante pago e desencadeou processo de revisão aduaneira, conforme relatado no despacho:

Encaminhado ao SOANA, desta IRF, para fins de verificar o exato recolhimento da importância, o pedido gerou o ato de revisão aduaneira na declaração de importação, acima discriminada, onde se destaca da notificação de lançamento que foi evidenciada redução indevida de tributo (imposto sobre a importação) pelo fato de ter havido a emissão de fatura pelo exportador sediado nas Ilhas Cayman e o certificado de origem ter sido processado na Venezuela.

A partir das folhas 16 a 22 a SAANA anexa a Notificação de Lançamento onde evidencia os fatos relatados acima e inclusive evidencia o valor real devido, a título de Imposto sobre a Importação, na ordem de R\$ 766.462,99, com a imputação de recolhimento correspondente à importância objeto de pagamento anterior, evidenciada neste processo, que é R\$ 486.363,49, resultando diferença apurada na ordem de R\$ 280.099,50.

As exposições acima, são suficientes para embasar opinião sobre o reconhecimento do direito ao crédito.

As informações do SOANA, atestam que não é cabível a redução do imposto, por achar que a documentação é imprópria.

Se não foi aceita a redução, permanece o entendimento de certo o recolhimento efetuado, que foi utilizado como crédito no lançamento procedido pela Fiscalização, acima demonstrado.

CONCLUSÕES

Diante do que foi evidenciado neste processo, não há que se reconhecer o direito ao crédito pretendido, conforme art. 4º da IN/SRF Nº 034 de 1998, prevalece o pagamento do tributo conforme os artigos 87, 89, 100, 101 e 103 de RA (Decreto Nº 91030 de 1985).

Portanto, baseado naquele processo de revisão aduaneira, não só o crédito pleiteado foi indeferido como também houve uma nova cobrança - autônoma do imposto que teria sido pago a menor por ocasião de divergências de informação no Certificado de Origem, sob o número 18336.000160/2002-01, cujo montante já fora abatido do valor que a contribuinte desejara restituição.

Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que meros erros formais no Certificado de Origem não poderiam ensejar perda do benefício de redução tarifária. Vejamos:

Diz a espécie com importações de petróleo e derivados desta Empresa, amparadas por acordos de redução tarifária no âmbito da ALADI, sob comprovação da sua origem. Esta Companhia compra diretamente de fornecedores abrangidos por acordo tarifário, com transporte também direto para o Brasil. Todavia, por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação. Tais produtos só foram incluídos nos acordos exatamente para viabilizar relações comerciais visando a integração dos países do CONESUL.

A autuação, portanto, desnatura os termos e fins dos acordos internacionais, contrariando favorável orientação sistêmica dessa SRF, além de arrostar com os termos na própria revisão estipulados, ensejando a nulidade da exação.

É como bem ressalta a Nota COANA/ COAD/ DITEG/ Nº 60/97:

“..O número da fatura comercial apostado na Declaração de Origem é condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL) não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que *“esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data da emissão, e devidamente firmado pelo operador”* .”

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio o Acórdão 2717 (fls 88 e seguintes), exarado pela 2ª Turma, da DRJ/Fortaleza, em 27.03.2003 através do qual foi mantido os termos do despacho decisório nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 26/08/1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
RETIFICADORA

Estando comprovado nos autos que o acordo tarifário invocado não se aplica ao caso em espécie, é incabível a restituição pleiteada. Ademais, eventual crédito foi compensado quando da apuração da diferença de imposto devido aplicando-se a alíquota prevista para um regime de importação comum.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/08/1999

Ementa: JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA. ACÓRDÃO DO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES.

No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, não estando vinculado a decisões de segunda instância.

A decisão, em razão da conexão com o Processo 18336.000160/2002-01, aproveitou integralmente o Acórdão proferido pela DRJ, confirmando os termos do despacho decisório no sentido de que o erro no Certificado de Origem leva a uma infração de caráter objetivo, conforme o Decreto-Lei 37/1966, artigo 94, e o artigo 136, do Código Tributário Nacional.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 48 e seguintes) que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

Da Resolução 303-01.002

O Recurso Voluntário foi distribuído à Terceira Câmara, do antigo Terceiro Conselho dos Contribuintes, onde foi julgado inicialmente em 26.01.2005.

Naquela ocasião, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 146/147) nos seguintes termos:

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela empresa em epígrafe contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE). O assunto *sub lite* envolve o não reconhecimento pela autoridade fiscal de direito presuntivo da recorrente em usufruir de redução do Imposto de Importação em operação de importação por ela realizada, daí advindo outras consequências. O não reconhecimento do suposto direito decorreu de problemas encontrados por tais autoridades com o Certificado de Origem da mercadoria importada, envolvendo outrossim aspectos relevantes das faturas comerciais relativas à sua negociação.

Ocorre que tais documentos, em torno dos quais orbita o litígio, não se encontram entranhados no processo, razão pela qual proponho a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem — Alfândega do Porto de São Luís (MA) — a fim de que sejam apensados ao processo o indigitado Certificado de Origem, as faturas comerciais envolvidas, Conhecimento(s) de Embarque e eventuais outros documentos que tenham instruído o despacho aduaneiro objeto do processo.

/

Em resposta, a Alfândega de São Luís prestou a seguinte informação:

Esses pedidos de restituição e retificação são relativos à D.I. 99/0720698-9 de 26/08/99.

No bojo deste processo (Restituição de II – Processo 18336.000123/99-09 e Retificação de DI – Processo 18336.000261/00-40) encontra-se o Auto de Infração relativo ao MPF nº 0327600/00053/02 com valor do crédito tributário apurado de R\$ 454.545,46 em 27/03/2002 (fl. 16 dos autos).

Ocorre que, às folhas 28 deste processo, verifica-se que a mesma D.I. 99/0720698-9 de 26/08/99 foi objeto do Auto de Infração, processo nº 18336.000160/2002-01, relativo ao mesmo contribuinte, com valor do crédito tributário apurado de R\$ 454.545,46 em 25/04/2002, que se encontra em julgamento no Terceiro Conselho de Contribuintes (Litispendência Processual).

Considerando que existe um pedido inicial (neste processo) de retificação e restituição que foi negado pela Alfândega de São Luís, junto com a cópia do Auto de Infração original (Conexão Processual), cabe:

1. Remeter o presente processo (Restituição de II – Processo 18336.000123/99-09 e Retificação de DI – Processo 18336.000261/00-40) à DRJ/FOR/CE para análise das presentes considerações;

2. Caso o Terceiro Conselho de Contribuintes considere correto o que aqui afirmamos, que seja o presente processo declarado extinto para fins de julgamento de crédito tributário por motivo de litispendência e apensado ao Auto de Infração (processo nº 18336.000160/2002-01), por motivo de conexão processual.

Da Resolução 303-01.370

Os autos retornaram para o extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, onde foi novamente objeto de debate em 16.10.2007.

Naquela oportunidade, mais uma vez o processo foi convertido em diligência (fls 156 e seguintes) para que o julgamento fosse sobrestado até o fim do julgamento do Recurso de divergência referente ao Processo 18336.000160/2002-01, cujo objeto é idêntico ao presente, e que aguardava julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Do Julgamento do Processo 18336.000160/2002-01 pela CSRF

Em 08.12.2008, a Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatou o Acórdão nº 03-006.239, relatado pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Possas vindo a dar provimento ao recurso do contribuinte, e com isso, cancelar o lançamento de ofício daqueles autos, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II

CERTIFICADO DE ORIGEM. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. RESOLUÇÃO ALADI nº 232.

A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas, bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar no Certificado de Origem, como previsto no art. 9º do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Com o trânsito em julgado administrativo daqueles autos, a cópia dessa decisão foi anexada ao presente processo; após, foi encaminhado ao CARF para sorteio, em que fui designado como relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Preliminar

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Do Mérito

Processo nº 18336.000261/00-40
Acórdão n.º **3401-005.696**

S3-C4T1
Fl. 215

Conforme se depreende da leitura do relatório, o presente processo possui identidade com o processo administrativo 18336.000160/2002-01, que veio a ser julgado definitivamente pela CSRF.

Dessa forma, adoto as mesmas conclusões daquela decisão, que considerou como comprovadas as informações constantes na Declaração de Importação, e como tal, tornam-se insubsistentes as razões para o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Pelo exposto, conheço do Recurso, e dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 18336.000261/00-40
Acórdão n.º **3401-005.696**

S3-C4T1
Fl. 216
